

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
Prefeitura Municipal de Joinville

Att.: Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio e Técnica

Pregão Eletrônico nº 2092020
Edital SEI nº 6161648/2020 – SES.UCC.ASU

Objeto: Registro de Preços visando futura e eventual Aquisição de Camas Hospitalares Elétricas para o Hospital Municipal São José de Joinville/SC

Ref.: Itens:

 Item 01 – 24963 - Cama Hospitalar Elétrica – 100 unidades

R.C. Móveis Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13360-000, por intermédio de sua representante, que esta subscreve, tempestivamente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição Federal, no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal nº 6.360/1976, RDC's Anvisa, edital do Pregão Eletrônico nº 209/2020, na qualidade de licitante, apresentar com arrimo na legislação de regência,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o Resultado do Pregão Eletrônico nº 209/2020 – Edital SEI nº 6161648/2020-SES.UCC.ASU, pelos motivos abaixo, rogando que o mesmo seja reconsiderado e ou encaminhado à Autoridade Superior, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 no art. 56, § 1º, transcrito abaixo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme escrito no site comprasnet, UASG 927773, o prazo para envio das Razões do Recurso é até dia 29/05/2020, portanto, plenamente tempestivo o presente.

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e apreciação das razões abaixo apresentadas.

II. DOS FATOS

Elevamos nossa consideração ao Senhor Pregoeiro, a Douta Equipe de Apoio e Equipe Técnica, e, esclarecemos que o objetivo deste Recurso não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo licitatório, mas sim esclarecer os pontos que necessitam ser revistos na decisão proferida, pois se mantidos provocarão prejuízos e a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, maculando a confiança nas deliberações desta Comissão.

A empresa RC Móveis, participou do certame apresentando proposta para, o item 01 – Cama Hospitalar tipo fawler elétrica, ofertando o modelo RC 203, marca e fabricante RC Móveis, registrado na Anvisa sob nº 80316080019, Certificada no Inmetro através do Certificado de Conformidade Técnica nº 17455-18.01 na norma atualizada/vigente NBR IEC 60.601.2-52:2013.

Após ato contínuo, sagrou-se vencedora a empresa Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda, ofertando o modelo MT 4007, marca e fabricante Metalic Medical, cadastrada na Anvisa sob nº 80883970010, processo nº 25351.381891/2020-97, de 05/05/2020.

Todavia, a empresa Metalic deve ser desclassificada, tendo em vista que não tem capacidade técnica e documental para participar deste certame, conforme demonstraremos abaixo.

1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INVERDÍDICO: O edital claro e cristalino solicitou no item 10.7 letra "j" que as licitantes deveriam apresentar "NO MÍNIMO 01 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM 25% DO QUANTITATIVO DOS ITENS LICITADOS".

Ocorre que, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ENVIADO PELA EMPRESA METALIC PARA COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE CAMA FAWLER ELÉTRICA foi emitido pela empresa CIRUPAR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS CIRURGICOS LTDA, portadora do CNPJ sob nº 79.733.572/0001-30, de propriedade dos senhores HELIO CELSO STOKLOSKI e SANDRA MARIZA MARTINS STOKLOSKI.

Todavia a empresa CIRUPAR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS CIRURGICOS LTDA PERTENCE AOS PAIS DOS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA METALIC, conforme pode ser verificado no site da Receita Federal na aba Quadro Social e nos documentos (RG e CNH) dos participantes.

Empresa CIRUPAR – concedente do Atestado de Capacidade de 50 unidades de Cama Fawler, proprietários: HELIO CELSO STOKLOSKI e SANDRA MARIZA MARTINS STOKLOSKI.

Empresa METALIC, participante do certame, proprietários: VINICIUS MARTINS STOKLOSKI e FABIANO MARTINS STOKLOSKI, filhos dos proprietários da empresa CIRUPAR.

Diante deste fato, o suposto documento Atestado de Capacidade Técnico emitido pela empresa Cirupar, para comprovação de fornecimento de 25% de produto compatível, deve ser desconsiderado do certame, consequentemente, a empresa METALIC DEVE SER DESCLASSIFICADA POR TER APRESENTADO DOCUMENTO “MODULADO”, INVERÍDICO.

Os Itens 3.2 e 3.2.5 do edital é claro que não será admitida a participação de proponente em CONSÓRCIO. Ocorre que, quando uma empresa utiliza-se de documentos feitos por outra de seu grupo econômico configura-se sim, um consórcio, um conluio, uma modulação das regras do certame.

Por fim, o item 4.7 do edital diz que “A DECLARAÇÃO FALSA RELATIVA AO CUMPRIMENTO DE QUALQUER CONDIÇÃO SUJEITARÁ O PROPONENTE ÀS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI E NESTE EDITAL”.

Está claro e nítido que a empresa Metalic agiu em conluio com a empresa Cirupar para enganarem ao Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, apresentando um “Atestado de Capacidade Técnica de 50 unidades de Cama Fawler Elétrica” o qual CARECE DE VERACIDADE.

Tendo em vista este entrelaçamento PARENTAL entre as empresas Metalic e Cirupar, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não tem valor probante da capacidade de fornecimento.

Entende-se que quando um órgão solicita em seu edital que deve ser comprovada a Capacidade de Fornecimento por parte das empresas participantes, é para assegurar-se que realmente aquele fornecedor terá todas as condições técnicas e financeiras de arcar com o contrato.

Infelizmente, o que se nota no presente caso é que foi montado um documento para que a empresa Medi-Saúde pudesse participar do certame, infringindo desta forma normativa legal.

“C.P. art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular”. (grifos)

Por fim, esclarecemos que o Tribunal de Contas da União – TCU, tem decidido contra esta situação de apresentação de Atestados de Capacidade por serviços não prestados efetivamente, sendo passível inclusive de penalização por Inidoneidade com a Administração Pública.

Acórdão 1385/2016 – Plenário – 01/06/2016 – Relator José Múcio Monteiro

Enunciado: “A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), penalidade que independe da ocorrência de dano ao erário ou do resultado do certame”.

Acórdão 2463/2009 – Plenário – 21/10/2009 – Relator: Aroldo Cedraz

Enunciado: “A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados pela licitante caracteriza fraude à licitação.”

Acórdão 2988/2013 – Plenário – 06/11/2013 – Relator Marcos Bemquerer

Enunciado: “A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da 8.443/1992 do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.”

2. FALTA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO: Em virtude do Coronovírus – COVID-19, infelizmente a Anvisa afrouxou as regras para cadastro de equipamentos que sejam relevantes ao enfrentamento da pandemia, editando a RDC 349/2020.

Todavia, este afrouxamento faz referência a produtos indispensáveis e que não tenha fabricantes suficientes no Brasil que possam suprir as necessidades de mercado.

Ocorre que, Cama Fawler Elétrica, há INÚMEROS FABRICANTES HOMOLOGADOS E CERTIFICADOS PELA ANVISA E PELO INMETRO, não havendo necessidade de homologar equipamentos que não atendam as normas de saúde pública já impostas.

Infelizmente, algumas empresas aproveitaram-se desta brecha legal e solicitaram cadastro na Anvisa de seus equipamentos Cama Fawler Elétrica sem que estas tenham a certificação do Inmetro.

Cama Fawler Elétrica, é um equipamento sob regime de vigilância sanitária que demanda ensaios técnicos rigorosos em laboratórios do Inmetro para que possam ser colocadas à disposição dos usuários e pacientes, conferindo garantia e estabilidade técnica ao equipamento.

A empresa Metalic, aproveitou-se desta brecha e enviou em 05/05/2020 o pedido de cadastro através do processo nº 25351.381891/2020-97, cadastrando um equipamento que NÃO TEM NENHUM RESPALDO

TÉCNICO DO INMETRO, podendo colocar em risco toda a população usuária.

Em consulta ao site do Inmetro, não consta nenhum Certificado de Conformidade Técnico para os equipamentos da empresa Metalic, portanto, esta, está colocando no mercado um produto que fere as normas de saúde pública.

Analisando o site da empresa Metalic não consta no rol de produtos ofertados, Cama Fawler Elétrica, corroborando desta forma que trata-se de um equipamento sem nenhuma rastreabilidade técnica em outros clientes.

Sobre a empresa CIRUPAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, a qual forneceu o Atestado de Capacidade Técnica de 50 unidades de Cama Fawler Elétrica, trata-se de um GRUPO ECONÔMICO COM A METALIC, tendo em vista que os proprietários da empresa Cirupar são os pais dos proprietários da empresa Metalic conforme pode-se verificar no site da Receita Federal e doctos pessoais presentes no certame.

Senhores, o que solicitamos é que seja considerado a inexistência de aparato técnico da empresa Metalic, a qual aproveitou-se de uma brecha na Anvisa para cadastrar um equipamento sem nenhum respaldo técnico por parte do Inmetro.

E, ainda, não há provas que a mesma tenha vendido à outros clientes este equipamento, portanto, trata-se de uma montagem/modulação para ludibriar esta Comissão de Licitação e esta Administração Pública.

Salientamos que um dos principais aliados à Isonomia na Administração Pública é a realização de procedimentos licitatórios onde devemos sempre buscar a proposta mais vantajosa. É fato, portanto, que não podemos e nem devemos nos desviar de tal conduta. Considerando o exposto, é sabido que proposta mais vantajosa deve ser sempre aliada a critérios objetivos de avaliação, em consonância com o melhor preço. O doutrinador Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro, p. 274) é primoroso em sua definição: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como o procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos(...)". NO CASO EM TELA, A MELHOR PROPOSTA SERIA, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, AQUELA DO PRODUTO QUE ATENDESSE A NORMA ATUALIZADA DA ABNT/INMETRO A RESPEITO DA QUALIDADE E SEGURANÇA DAS CAMAS HOSPITALARES.

A norma referenciada é a certificação ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013, conforme preconizado pela Anvisa (Anvisa é quem edita no âmbito do Ministério da Saúde as normas (leis) especiais que devem ser seguidas por todas as fabricantes e distribuidores/revenda de produtos para saúde).

A norma NBR 60601.2-52:2013 trata dos requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares, e segue as orientações do FDA - Órgão Norte Americano: "Guidance for Industry and FDA Staff: Hospital Bed System Dimensional and Assessment Guidance to Reduce Entrapment do FDA (Órgão Americano)", onde, entre outros aspectos, garante a segurança básica e o desempenho essencial em relação a:

1. Proteção contra aprisionamento do PACIENTE em partes não móveis ou zonas de "armadilhas".
2. Resistência e confiabilidade do travamento da grade lateral;
3. Sistemas com dispositivos de proteção mecânica;
4. Proteção contra quedas inadvertidas do PACIENTE;
5. Ensaio mecânicos do mecanismo de ajuste de altura;
6. Equilíbrio do fator humano com o posicionamento da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO;
7. Fator de segurança da tração;
8. Ângulos e altura da CAMA HOSPITALAR, para evitar a queda do paciente;
10. Movimentação não intencional;
11. Faixa de ajuste de altura da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO;
12. Gerenciamento de Risco

A Anvisa editou as normas RDC 27/2011, RDC 40/2015, IN 04/2015 (alterado pela IN 22/2017 - alterada pela IN 49/2019), sobre a obrigatoriedade dos equipamentos eletromédicos (Cama Fawler Elétrica), de terem Certificação de Conformidade Técnica Inmetro conforme a Instrução Normativa 03/2011 OU suas atualizações (atual = IN 49/2019).

RDC 27/2011 - Anvisa:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011 (obs.: IN 03/2011 substituída pela IN 04/2015 - alterada pela IN 22/2017 - ALTERADA PELA IN 49/2019), ou suas atualizações.

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos;

Resolução Anvisa - RDC 40/2015:

Art. 4º Para solicitar o cadastro de produtos médicos, o fabricante ou o importador deve apresentar:

III - cópia autenticada do Certificado de Conformidade emitido no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da

Conformidade (SBAC), aplicável apenas para os produtos médicos com certificação compulsória, relacionados pela ANVISA em regulamentos específicos;

A IN 49/2019-Anvisa, traz a obrigatoriedade de Certificação e Manutenção de Certificação na norma ABNT NBR IEC 60601.2-52:2013, sendo que todo o processo deve ser auditado pela Portaria Inmetro 54/2016.

Tendo em vista que o item LICITADO – Cama Hospitalar Fawler Elétrica - é eletromédico (aquele que depende de alimentação elétrica para executar seus movimentos), é precípuo que seja adquirido o equipamento de uma empresa que tenha o Certificado de Conformidade Técnica Inmetro na NBR IEC 60601.2-52:2013, pois trata-se de norma atualizada conforme padrões de saúde internacional. Todos os fabricantes Europeus e Americanos já fabricam desde 2013 seus equipamentos seguindo esta normatização de segurança do paciente. No Brasil, há muitas empresas sérias e que tem ampla consciência sobre o tema de segurança do paciente que já atualizaram seus projetos com base nesta normativa.

As empresas que aproveitaram-se da brecha da RDC 349/2020 e não estão atualizadas nas condições de fornecimento de segurança do paciente. Infelizmente, ainda tem empresas que pensam somente em si mesma, e colocam no mercado um produto sem certificação, colocando em risco aos usuários e pacientes.

Esta Recursante preza pela qualidade no fornecimento de seu produto, bem como pelo princípio do Interesse Público, onde é fundamental para a Administração não só aliar-se ao menor preço, mas sim ao conceito de melhor proposta e critérios de avaliação bem definidos, tendo em vista principalmente o atendimento às finalidades Administrativas. Por fim, a intenção precípua deste recurso é apenas garantir que Administração faça a escolha de um equipamento dentro dos padrões de qualidade e eficiência.

Infelizmente, tem Instituições e Órgãos Públicos que vão ater-se tão somente ao papel, ou seja, um cadastro na Anvisa que aproveitou-se de um momento de fragilidade do sistema, e aceitam um equipamento sem respaldo técnico; mas felizmente há Órgãos e Instituições que primam pela eficiência técnica e qualidade, somente adquirindo equipamentos em consonância com o mais alto grau de segurança e confiabilidade preconizado na NBR/INMETRO 60601.2-52:2013.

A Anvisa traz claramente a informação em seu site que o atendimento a NBR IEC 60601.2-52:2013 é obrigatório para todos os fabricantes, disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/2017-2020/produtos>, tema 8.7 – Certificação de Equipamentos sob regime de vigilância sanitária no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), mas infelizmente ainda tem empresas negligentes que atuam de forma clandestina, sem o devido respaldo do Inmetro e Anvisa.

“A certificação de conformidade é a demonstração formal de que um produto, devidamente identificado, atende aos requisitos de normas ou regulamentos técnicos específicos. Essa atividade tem suas ações detalhadas pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

Para os equipamentos sob regime de vigilância sanitária, os procedimentos para certificação compulsória são estabelecidos pela RDC 27/2011. Para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na Anvisa, todos os fornecedores desses equipamentos devem apresentar certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.

Os equipamentos sujeitos à certificação são aqueles estabelecidos atualmente pela IN 04/2015 e IN 22/2017, que determinam as normas técnicas, bem como os prazos estabelecidos para exigibilidade da certificação compulsória. Os prazos levam em consideração o tempo de adequação do setor regulado para atender aos requisitos de cada norma, desde a concepção de projeto até a fabricação e, principalmente, o tempo de capacitação e acreditação do laboratório que faça parte do SBAC para atender às referidas normas.”

Não basta a licitante ter um papel em validade, o que deveria ser primado pela Administração Pública são as normas de segurança do paciente, que não estão aplicadas nestes cadastros feitos dentro de uma brecha legal, sem nenhum respaldo técnico do Inmetro, tendo em vista que não há comprovação de certificação por parte deste órgão. **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JAMAIS PODERIA ACEITAR ESTE EQUIPAMENTO – CAMA FAWLER ELÉTRICA - SEM CERTIFICAÇÃO INMETRO.**

NÃO HÁ MOTIVOS PARA A INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO PÚBLICO ADQUIRIR UM EQUIPAMENTO SEM CERTIFICADO INMETRO! É DINHEIRO PÚBLICO QUE DEVE SER BEM APROVEITADO, COM MELHOR QUALIDADE E SEGURANÇA PARA OS USUÁRIOS.

O TEMA SEGURANÇA DO PACIENTE, hoje é uma cultura enraizada na Anvisa e nas Instituições que primam por seus pacientes. A cultura de segurança do paciente (CSP) é considerada um importante componente estrutural dos serviços de saúde, que favorece a implantação de práticas seguras e a diminuição da ocorrência de eventos adversos (danos aos pacientes causados por falhas durante a assistência prestada). Pode ser definida como o produto de valores, atitudes, percepções, competências e padrões de comportamento de grupos e de indivíduos que determina o compromisso, o estilo e a proficiência no manejo da segurança dos pacientes nos serviços de saúde.

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor traz no art. 39 que:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Não se trata no caso em questão desta Administração ser ou não um agente fiscalizador do cumprimento da lei, mas sim, de ser conivente ou não com empresas que infelizmente não cumprem a lei sanitária brasileira na sua totalidade.

III. DA SEGURANÇA JURÍDICA E TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS DA EMPRESA RC MÓVEIS

A empresa RC Móveis está no mercado há 20 anos, vendendo para todo o Brasil, para Instituições particulares a exemplos de Santa Casa de Belo Horizonte, Fundação Dr. André Arco Verde, Fundação Cristiano Varella, e órgãos públicos a exemplo dos hospitais da EBESERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, Hospitais Militares, Unicamp, Secretarias de Estado de Saúde de diversos Estados entre outros, nossos equipamentos são fabricados dentro de um rigoroso processo de qualidade, atendendo plenamente as normas Inmetro e Anvisa. Nestes 20 anos de atividade nunca houve denúncia de nossos equipamentos perante a Anvisa e ou qualquer outro órgão de proteção à saúde, e, ou ao consumidor.

Enfim, temos uma estrutura bem fundamentada:

As entregas de nossos equipamentos são realizadas por frota própria;

Nossos equipamentos são produzidos dentro de processo de produção sequencial, ou seja, a etapa seguinte aprova a anterior, garantindo desta forma que ao final do processo o produto estará finalizado com qualidade assegurada, atendendo as exigências do Inmetro e Anvisa, o que nos viabiliza menor custo operacional.

Nossos fornecedores são parceiros há anos, gerando fidelização, e, matéria-prima de boa qualidade.

Participamos de licitações em todo o Brasil, de forma dinâmica e transparente.

Nosso parque fabril é de 18mil metros quadrados, sendo que toda esta estrutura permite ter um grande volume de fabricação e nos torna mais competitivos no mercado hospitalar.

A empresa RC Móveis consolidou-se no mercado como a empresa que mais fez em um curto espaço de tempo, e, hoje é reconhecida como a Maior Fábrica de Móveis Hospitalares do Brasil com um parque fabril de 18mil metros quadrados.

Nosso processo de fabricação está adequado as Boas Práticas de Fabricação da Anvisa possuindo todas as certificações perante aos órgãos reguladores: Autorização de Funcionamento Anvisa, Certificado de Capacidade Técnica Inmetro, Registro no CREA/SP, Licença da Vigilância Sanitária, Licença Cetesb, Licença Bombeiros.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para analisar e acolher as alegações trazidas a lume, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, transparência e justiça, para o fim de:

Desclassificar a empresa Metalic em virtude que:

a) O Atestado de Capacidade Técnica de 50 unidades de Cama Fawler Elétrica, carece de veracidade tendo em vista que fora emitido por empresa pertencente aos pais dos proprietários da empresa Metalic, tornando-se um papel sem valor legal, configurando fraude conforme decisões do TCU.

b) Ofertou modelo que contraria as normas de saúde pública tendo em vista que não possui Certificação Inmetro.

Homologar e adjudicar o equipamento licitado- Cama Fawler Elétrica em favor da empresa RC Móveis pois ofertou valor compatível, e, o MODELO OFERTADO POSSUI TODAS AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS REGISTRADAS NA ANVISA e no INMETRO.

Por fim, caso V. Senhoria delibere pelo indeferimento desta petição, e, seja mantida a classificação da empresa Metalic, solicitamos que seja solicitado para as empresas Metalic e Cirupar a(s) Nota(s) Fiscal(s) referente a venda das 50 unidades de Cama Fawler Elétrica descritas no Atestado de Capacidade Técnica, comprovando em que Hospitais estão estes equipamentos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Capivari/SP, 28 de maio de 2020.

R.C. Móveis Ltda

Clélia Machado Pinto Corrêa

Representante Legal

Fechar